



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505205-90.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARLOS GOMES SALLES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.246.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1505205-90.2019.8.26.0576.

ORIGEM: Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal.

MAGISTRADO: DR. LUIS GUILHERME PIÃO.

APELANTE: CARLOS GOMES SALLES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria plenamente comprovadas. Falsificação do documento atestada por laudo pericial. Condenação mantida. Penas dosadas de maneira benéfica ao réu. *Ne reformatio in pejus*. Regime inicial aberto adequado, nos termos do art. 33 do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, adequado e suficiente ao caso. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 373/378, a qual condenou o réu **CARLOS GOMES SALLES**, à pena de **1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena corporal substituída.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 403/405), pleiteando pela absolvição por insuficiência probatória.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 408/412), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 426/429), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 255/257) que: *“no dia 17 de agosto de 2016, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, o denunciado falsificou no todo ou em parte e fez uso de documento particular falso.”*

Consta que o denunciado manteve um relacionamento amoroso com Shirley, durante o qual esta lhe vendeu um veículo Golf. Após o término da relação, o automóvel permaneceu registrado em nome de Shirley, que, em 2014, outorgou ao denunciado uma procuração para efetuar a transferência junto ao DETRAN/SP, ato que, contudo, não foi concretizado.

Posteriormente, em 2016, o denunciado assinou, em nome de Shirley, uma nova procuração e uma declaração de hipossuficiência, destinadas ao ajuizamento de uma ação revisional de cláusula contratual. Tais documentos foram entregues a um Escritório de Advocacia, que ingressou com a demanda em juízo em nome de Shirley.

Ao tomar conhecimento da existência da ação, Shirley afirmou não ter autorizado o procedimento, tampouco assinado os referidos documentos. Em razão disso, comunicou os fatos ao Juízo Cível por e-mail e apresentou representação criminal.

A materialidade está delineada pelos documentos juntados às págs. 7/27, laudo grafotécnico às págs. 137/147, bem como pela demais prova

dos autos.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

O acusado declarou ter mantido convivência com Shirley e adquirido um veículo Golf por meio de financiamento em nome dela. Após a separação, procurou um advogado para ajuizar ação revisional de juros abusivos das parcelas do financiamento, **sustentando que Shirley tinha ciência do processo e assinara a respectiva procuração.**

Alegou não ter tido contato direto com o advogado, tendo seguido as orientações da secretária Priscila, que lhe assegurou não haver impedimento em utilizar o nome de Shirley na ação.

Admitiu ter assinado documentos em nome dela, sem se recordar exatamente quais, acreditando agir dentro da legalidade, visto que possuía uma procuração outorgada por Shirley, negando, assim, qualquer intenção de fraude processual.

Embora o réu afirme que tinha procuração assinada que lhe dava poderes para assinar em nome de Shirley, não é o que demonstra os autos.

A testemunha Shirley, por sua vez, **afirmou ter vendido o veículo ao acusado após o término do relacionamento, autorizando-o unicamente a realizar a transferência.** Posteriormente, tomou conhecimento de que ele havia ajuizado uma ação revisional **sem sua autorização ou ciência.**

Relatou que teve seu nome negativado devido ao

inadimplemento das parcelas do financiamento e perdeu sua habilitação em razão de multas acumuladas enquanto o automóvel permanecia sob posse do acusado. Além disso, Shirley também perdeu sua linha de crédito no banco e teve sua conta encerrada, o que lhe causou prejuízo, pois utilizava esta conta como principal.

Tentou solucionar a questão diretamente com ele, mas não obteve resposta. Acrescentou, ainda, que **Carlos é bacharel em Direito** e atua como despachante, **possuindo conhecimento sobre trâmites de documentação veicular.**

Já a testemunha **Luiz Antônio**, advogado do escritório Monte Sinai, **declarou ter atuado em uma ação movida em nome de Shirley contra uma instituição financeira do setor automotivo.**

A documentação para o ajuizamento do processo lhe foi entregue pronta e, aproximadamente um ano depois, tomou ciência de que Shirley negava ter autorizado a demanda, além de não reconhecer a procuração anexada aos autos. **Afirmou nunca ter tido contato direto com Shirley, mas confirmou que o acusado esteve no escritório em diversas ocasiões.**

Pois bem.

O pleito acusatório carece de respaldo probatório sólido, revelando-se destituído de fundamentos aptos a sustentar a tipificação do delito imputado ao acusado.

O próprio **réu confessou** ter assinado documentos e ajuizado

ação em nome de Shirley, sob a justificativa de possuir procuração que lhe conferia poderes para tanto. No entanto, a autenticidade do referido instrumento foi cabalmente refutada por exame pericial, cujo laudo técnico, acostado às fls. 137/147, confirmou sua inidoneidade.

O documento em análise não continha qualquer indício evidente de falsificação grosseira, ostentando aparência de legitimidade capaz de iludir uma pessoa de discernimento comum. Sua plausibilidade formal tornava possível induzir terceiros em erro, o que é suficiente para a configuração do crime em questão.

Importante ressaltar que, para a tipificação do delito, **não se exige que a falsificação seja sofisticada ou de difícil detecção por peritos, mas apenas que tenha aptidão para enganar aqueles que, no exercício de suas funções ou na vida cotidiana, lidam com documentos dessa natureza.**

Dessa forma, a materialidade delitiva resta evidenciada, demonstrando-se o potencial lesivo da conduta e seu impacto na fé pública. documento em questão não apresentava qualquer falsificação grosseira ou aparente, podendo enganar o homem médio, sendo o suficiente para configurar o crime em questão.

No ponto, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO – Pleito de Absolvição – Impossibilidade - Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar materialidade e autoria - Depoimentos de policiais militares - Validade – Laudo Pericial constatando a falsidade - Documento que se mostra suficiente a enganar o homem médio e para configurar o crime - Dolo evidenciado pela consciência do falso –

Crime formal que não exige resultado naturalístico. Atipicidade da conduta relativa ao uso de documento falso - Inaplicabilidade do princípio da insignificância - Ausência de reduzido grau de reprovabilidade no comportamento - Violação da fé pública. Condenação incensurável. Dosimetria – Penas no mínimo legal – Acusado tecnicamente primário. Regime aberto adequado. Mantida a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1507621-29.2018.8.26.0394; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

Ademais, o acusado, na qualidade de **bacharel em Direito**, possuía pleno conhecimento das normas que regem os atos jurídicos, sendo inquestionável que tinha plena ciência da ilicitude de sua conduta. Soma-se a isso o fato de exercer a **profissão de despachante de veículos, atividade que exige familiaridade com os trâmites documentais**, tornando inequívoco que sabia qual seria o procedimento correto a ser seguido no caso.

Diante desse quadro, **não há margem para dúvidas quanto à fragilidade das alegações defensivas, restando evidenciada, de maneira incontestável, a materialidade e autoria do fato**, pressupostos essenciais para a configuração do ilícito penal.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria, considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ressalte-se, contudo, que as **consequências do crime poderiam ter sido valoradas negativamente**, uma vez que Shirley **sofreu consideráveis prejuízos patrimoniais e financeiros**. Em decorrência da conduta ilícita do réu, teve sua linha de crédito comprometida, sua conta bancária principal encerrada e seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, também perdeu sua carteira de habilitação por conta de multas contraídas pelo réu.

Tais circunstâncias evidenciam o impacto significativo do delito, tornando sua reprovabilidade ainda mais acentuada.

No entanto, ausente insurgência do Legitimado e forte o *ne reformatio in pejus*, mantém-se a pena inalterada.

Na segunda fase, ausentes as agravantes e atenuantes, e mesmo parcial confissão, com justificativas não demonstradas, tal que não ajudou a elucidar os fatos, não teria o condão de diminuir a pena para baixo do mínimo legal nesta fase.

Na terceira fase ausentes as causas de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, restou a pena definitivamente fixada em **1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Nada a alterar.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, considerando a primariedade do réu e em observância ao disposto no artigo 33, §2º, inciso "c", do Código Penal, bem como o *quantum* da pena aplicada, entendeu-se adequado e suficiente o regime aberto.

Outrossim, mostrou-se pertinente a substituição da pena privativa

de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. No presente caso, a substituição se dará mediante a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena imposta, medida que se revela proporcional e compatível com as circunstâncias do caso concreto.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR